

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.° SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n." 26/2009:

Atinente a Lei que aprova o regime relativo à organização, funcionamento e processo da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo e revoga as Leis n.ºs 13/97, 14/97 e 16/97, ambos de 10 de Julho.

Lei n." 27/2009:

Regula a actividade do Ensino Superior e revoga a Lei n.º 5/2003, de 21 de Janeiro.

Lei n.º 28/2009:

Aprova o Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique e revoga a Lei n.º 7/94, de 14 de Setembro.

Lei n.º 29/2009:

Lei sobre a Violência Doméstica praticada contra a Mulher.

Lei n." 30/2009:

Aprova o Estatuto do Deputado e revoga a Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro.

Lei n.º 31/2009:

Regula a Orgânica Geral da Administração da Assembleia da República e revoga a Lêi n.º 11/2004, de 20 de Outubro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 26/2009

de 29 de Setembro

A actual dinâmica relativa ao controlo das receitas e despesas públicas e a consagração constitucional dos tribunais administrativos impõem a alteração do regime jurídico-financeiro da fiscalização prévia e sucessiva, constantes das Leis n.ºs 13//97, de 10 de Julho e 14/97, de 10 de Julho, bem como o Regimento da 3.ª Secção do Tribunal Administrativo, constante da Lei n.º 16/97, de 10 de Julho.

Verificando-se que as três Leis actualmente existentes tratam de forma repetida idênticas matérias, existindo inclusivé algumas disposições que aparentemente são contraditórias, dificultando, deste modo, a aplicação das mesmas, pretende-se a sua consolidação numa única Lei.

Assim, nos termos do disposto no número 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Âmbito)

A presente Lei aplica-se à organização, funcionamento e processo da Secção de Fiscalização das Receitas e Despesas Públicas e do Visto do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos.

Artigo 2

(Natureza e atribuições)

- 1. O Tribunal Administrativo de Moçambique tem jurisdição e controlo financeiros no âmbito de toda a ordem jurídica da República de Moçambique, tanto em território nacional como no estrangeiro, neste caso incluindo os serviços, organismos e representações nacionais em funcionamento no estrangeiro.
- 2. O Tribunal Administrativo é o órgão supremo e independente de controlo externo da legalidade e eficiência das receitas e despesas públicas, julgamento das contas que a lei mandar submeter à efectivação da responsabilidade financeira por eventuais infracções financeiras.
- 3. A apreciação da legalidade financeira nos processos de julgamento de contas ou fora deles integra a análise da conformidade à lei, bem como da regularidade e correcção da gestão segundo critérios de economia, eficácia e eficiência.

ARTIGO 155

(Publicação obrigatória)

Todas as deliberações emanadas pelos órgãos competentes da Ordem dos Advogados, bem como as decisões administrativas susceptíveis de recurso contencioso atinentes ao exercício da profissão de advogado, são obrigatoriamente publicadas no *Boletim da República*, II Série.

Lei n.º 29/2009

de 29 de Setembro

Havendo necessidade de legislar sobre a violência doméstica praticada contra a mulher, nos termos da alínea c) do número 1 do artigo 183 conjugado com o número 1 do artigo 179, ambos da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

- 1. A presente Lei tem como objecto a violência praticada contra a mulher, no âmbito das relações domésticas e familiares e de que não resulte a sua morte.
- 2. Nos casos em que dos actos de violência resulte a morte, são aplicadas as disposições do Código Penal.

Artigo 2

(Objectivo)

É objectivo desta Lei prevenir, sancionar os infractores e prestar às mulheres vítimas de violência doméstica a necessária protecção, garantir e introduzir medidas que forneçam aos órgãos do Estado os instrumentos necessários para a eliminação da violência doméstica.

Artigo 3

(Âmbito)

A presente Lei visa proteger a integridade física, moral, psicológica, patrimonial e sexual da mulher, contra qualquer forma de violência exercida pelo seu cônjuge, ex-cônjuge, parceiro, ex-parceiro, namorado, ex-namorado e familiares.

Artigo 4

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário em anexo, que dela fazem parte integrante.

Artigo 5

(Agentes da infracção)

- 1. A violência doméstica contra as mulheres pode ser praticada:
 - a) pelo homem com quem está ou esteve unida por casamento;
 - b) pelo homem com quem vive ou viveu em união de facto;
 - c) pelo homem com quem tem ou teve relações amorosas;
 - d) por qualquer pessoa unida com ela por laços familiares.

Artigo 6 (Medidas cautelares)

A requerimento do Ministério Público où da vítima, o juiz pode decretar as seguintes medidas:

- a) apreender as armas encontradas na posse do agressor;
- b) suspensão do poder parental, tutela e curadoria do agressor no âmbito das relações domésticas;
- c) proibição do agressor de celebrar contratos sobre bens móveis e imóveis comuns, salvo com expressa autorização judicial;
- d) restituição de bens subtraídos pelo agressor à vítima, como fiel depositário;
- e) prestação de caução económica, mediante depósito judicial por perdas e danos materiais decorrentes da prática da violência doméstica;
- f) garantir o regresso seguro da mulher que foi obrigada a abandonar a sua residência;
- g) estabelecer uma pensão provisória, que corresponda à capacidade económica do agressor e às necessidades dos alimentandos;
- h) proibir o agressor de retirar os bens móveis da residência comum para outro local.

CAPÍTULO II

Penas

ARTIGO 7

(Penas)

Aos crimes previstos na presente Lei aplicam-se as penas dela constantes e, subsidiariamente, a lei penal geral.

ARTIGO 8

(Prestação de trabalho a favor da comunidade)

- 1. A prestação de trabalho a favor da comunidade consiste na prestação de serviços gratuitos ao Estado, a outras pessoas colectivas de direito público ou a entidades privadas cujos fins o tribunal considere de interesse para a comunidade.
- 2. A prestação de trabalho a favor da comunidade deve ser efectuada nos dias úteis, num mínimo de duas horas e máximo de quatro horas diárias.
- 3. Aquele que, estando condenado por sentença transitada em julgado, se colocar intencionalmente em condições de não poder trabalhar ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado, a pena é prolongada no dobro do tempo correspondente ao período do seu cumprimento.

Artigo 9

(Desobediência)

Comete o crime de desobediência qualificada, previsto no Código Penal, todo aquele condenado à pena de prestação de trabalho a favor da comunidade que:

- a) colocar-se intencionalmente em condições de não poder trabalhar;
- b) recusar-se, sem justa causa, a prestar o trabalho ou infringir grosseiramente os deveres decorrentes da pena a que foi condenado.

ARTIGO 10 (Suspensão provisória da pena)

- 1. A execução penal pode ser, provisoriamente, suspensa por motivo grave de saúde, familiar ou profissional, devidamente justificado.
 - 2. Não pode o período de suspensão exceder a 12 meses.
- 3. Findo o período referido no número anterior é a pena executada.

ARTIGO 11

(Circunstâncias agravantes de carácter especial)

- 1. Para além das previstas no Código Penal, constituem circunstâncias agravantes de carácter especial:
 - a) for praticado na presença dos filhos ou outros menores;
 - b) haver ciclo de violência;
 - c) haver antecedentes de violência;
 - d) for praticado contra mulher grávida;
 - e) a mulher for portadora de deficiência;
 - f) for praticado em espaço público;
 - g) a impossibilidade da vítima pedir e obter socorro no momento de agressão.
- 2. As penas aplicadas aos crimes de violência doméstica contra as mulheres são elevadas de um terço nos seus limites mínimos e máximos.

ARTIGO 12

(Atenuação das perias)

- 1. Para além das previstas no Código Penal, são ainda consideradas atenuantes as seguintes circunstâncias:
 - a) ter havido actos demonstrativos de arrependimento;
 - b) ter decorrido um período de tempo até dois anos sobre a prática do facto, mantendo a pessoa agressora boa conduta.

CAPÍTULO III

Crimes

Artigo 13

(Violência física simples)

- 1. Aquele que voluntariamente atentar contra a integridade física da mulher, utilizando ou não algum instrumento e que cause qualquer dano físico é punido com pena de prisão de um a seis meses e multa correspondente.
- 2. Avaliadas as circunstâncias do coinetimento do crime e a situação familiar do condenado, o tribunal pode substituir a pena de prisão referida no número anterior pela pena de trabalho a favor da comunidade.

ARTIGO 14

(Violência física grave)

Aquele que violentar fisicamente a mulher, de modo a:

 a) afectar-lhe gravemente a possibilidade de usar o corpo, os sentidos, a fala e as suas car acidades de procriação, de trabalho manual ou intelectual, é punido na pena prevista no artigo 360 do Código Penal, sendo a pena mínima elevada a um`terço e multa nunca inferior a um ano;

- b) causar-lhe dano grave e irreparável a algum órgão ou membro do corpo, é punido nas penas previstas no artigo 360 do Código Penal sendo a pena mínima elevada a um terço;
- c) causar-lhe doença ou lesão que ponha em risco a vida é punido na pena de dois a oito anos de prisão maior.

ARTIGO 15

(Violência psicológica)

- 1. Aquele que ofender voluntária e psiquicamente, por meio de ameaças, violência verbal, injúria, difamação ou calúnia, a mulher com quem tem ou teve relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo tecto, é condenado na pena de seis meses a um ano de prisão e multa correspondente.
- 2. Se a ameaça tiver sido feita com uso de instrumentos perigosos, a pena é de um a dois anos de prisão e multa correspondente.

Artigo 16

(Violência moral)

Aquele que por escrito, desenho publicado ou qualquer publicação, imputar um facto ofensivo à honra e carácter da mulher, é punido nos termos do artigo 7 da presente Lei.

Artigo 17

(Cópula não consentida)

Aquele que mantiver cópula não consentida com a cônjuge, namorada, mulher com quem tem uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo espaço, é punido com pena de seis meses a dois anos de prisão e multa correspondente.

ARTIGO 18

(Cópula com transmissão de doenças)

- 1. Aquele que, consciente do seu estado infeccioso, mantiver cópula consentida ou não consentida, com cônjuge, namorada, mulher com quem tem ou teve uma relação amorosa duradoura, laços de parentesco ou consanguinidade ou mulher com quem habite no mesmo tecto transmitindo-lhe doença de transmissão sexual, é punido com pena de dois a oito anos de prisão maior, sendo a mínima elevada a três anos.
- 2. Se da cópula resultar a transmissão de vírus de imunodeficiência adquirida, a pena é de oito a doze anos de prisão maior.

Artigo 19

(Violência patrimonial)

- 1. É punido com a pena de trabalho a favor da comunidade entre cinquenta e cem horas, aquele que cause deterioração ou perda de objectos, animais ou bens da mulher ou do seu núcleo familiar.
- 2. É punido com pena de prisão até seis meses aquele que deixar de prestar alimentos a que está obrigado, por um período superior a sessenta dias privando, deste modo, os beneficiários de sustento e pondo em risco a sua saúde, educação e habitação. O faltoso é, ainda, obrigado a pagar em dobro o valor da pensão de alimentos em falta.
- 3. Aquele que se apoderar dos bens do núcleo familiar da mulher após a morte do cônjuge ou do homem com quem vivia em união de facto ou em situação equiparada, é punido com pena de prisão até seis meses e multa correspondente.

Artigo 20

(Violência social)

Aquele que impedir a mulher com quem tem relações familiares ou amorosas de se movimentar ou de contactar outras pessoas, retendo-a no espaço doméstico ou outro, é punido com a pena de prisão até um ano e multa correspondente.

CAPITULO IV

Procedimento

ARTIGO 21

(Crime público)

O crime de violência doméstica é público, com as especificidades resultantes da presente Lei.

Artigo 22

(Atendimento)

- 1. A mulher vítima deve ser informada sobre os seus direitos.
- 2. À mulher vítima de violência doméstica deve ser prestado um atendimento urgente pelas entidades policiais, sanitárias e outras, protegendo sempre a sua privacidade.
- 3. Ao nível do atendimento policial deve-se garantir um espaço privado e calmo, para que as vítimas de violência apresentem as suas denúncias sem intimidações e salvaguardando a dignidade e intimidade.
- 4. Ao nível do atendimento médico, a vítima deve ser informada sobre a necessidade, o tipo, o modo de execução do exame e ser esclarecida sobre o resultado.
- 5. O atendimento e exames médicos às vítimas de violência doméstica são gratuitos.

Artigo 23

(Denúncia)

- 1. A denúncia pode, também, ser feita pelos membros da família, agentes de saúde, agentes de segurança social, membros de organizações da sociedade civil ou qualquer pessoa que tenha conhecimento do facto.
- 2. A denúncia pode ser apresentada perante a autoridade policial ou Ministério Público, verbalmente ou por escrito, podendo ser usada a via telefónica ou electrónica.
- 3. Após denúncia, as autoridades indicadas no número anterior devem imediatamente proceder ao levantamento do auto e dar seguimento ao processo.

Artigo 24

(Auto de denúncia)

Do auto de denúncia devem constar os seguintes elementos:

- a) a identificação completa da vítima e da pessoa agressora;
- b) a situação familiar ou amorosa;
- c) a descrição circunstanciada dos factos ocorridos e dos motivos da violência;
- d) os antecedentes de violência doméstica contra a mulher.

Artigo 25

(Relatório clínico)

Sempre que forem recebidos casos de violência doméstica, as unidades sanitárias ou serviços de medicina legal devem elaborar um relatório pormenorizado de avaliação do estado de saúde das vítimas, com a descrição das lesões causadas, o tratamento administrado, o tempo provável para a recuperação, se a isso houver lugar, indicar as possíveis sequelas e os instrumentos utilizados na agressão, que deve ser remetido ao Ministério Público ou à polícia.

Artigo 26

(Audiência de discussão e julgamento)

- 1. Depois do levantamento do auto, nos casos em que não há instrução preparatória, este deve ser remetido ao juiz competente, que marca a audiência de discussão, no prazo de setenta e duas horas, a contar do momento da recepção do processo.
- 2. Na audiência de discussão podem estar presentes, para além da pessoa agressora e da vítima, outras pessoas que se revelarem importantes para o caso.

Artigo 27

(Notificação)

As partes devem ser notificadas pessoalmente para comparecerem na audiência de discussão e julgamento.

Artigo 28

(Comparência)

- 1. A falta de comparência da pessoa agressora à audiência implica a realização do julgamento à revelia.
- 2. Na falta de comparência da vítima, o juiz deve marcar nova data de julgamento.

Artigo 29

(Representação)

A vítima pode fazer-se representar em julgamento por advogado, assistente jurídico ou técnico jurídico, desde que se constitua assistente nos termos gerais.

Artigo 30

(Acusação)

O Ministério Público deve apresentar a acusação oralmente durante a audiência de julgamento.

Artigo 31

(Provas)

- 1. As provas podem ser apresentadas durante a audiência de discussão e julgamento.
- 2. Cada uma das partes pode apresentar um máximo de três testemunhas.

Artigo 32

(Leitura da sentença)

A sentença deve ser lida imediatamente a seguir à audiência de julgamento.

Artigo 33

(Forma de processo)

Quando ao crime corresponda pena de prisão maior o processo segue os termos do processo de querela, remetendo-se o mesmo ao tribunal competente.

Artigo 34

(Recurso)

- 1. Os casos julgados nos termos desta Lei seguem os termos do recurso do processo sumário.
- 2. A interposição do recurso não depende de qualquer declaração prévia da acusação ou da defesa.
 - 3. Os recursos têm efeitos meramente devolutivos.

Artigó 35

(Carácter urgente do processo)

Os processos relacionados com a violência doméstica contra as mulheres têm carácter urgente e prioridade sobre os demais.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 36

(Igualdade de género)

As disposições da presente Lei aplicam-se ao homem, em igualdade de circunstâncias e com as necessárias adaptações.

Artigo 37

(Salvaguarda da família)

A aplicação da presente Lei deve ter sempre em conta a salvaguarda da família.

ARTIGO 38

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 21 de Julho de 2009

Publique-se.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada em, 1 de Setembro de 2009.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- Violência: qualquer conduta que configure retenção, subtracção, destruição parcial dos objectos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos económicos incluindo os destina los a satisfazer as suas necessidades;
- Violência contra a mulher: todos os actos perpetrados contra a Mulher e que cause, ou que seja capaz de causar danos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, incluindo a ameaça de tais actos, ou imposição de restrições ou a privação arbitrária das liberdades fundamentais na vida privada ou pública;
- Violência física: qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal, nomeadamente, bofetadas, puxar, empurrar, esmurrar, beliscar, morder, arranhar, socos, pontapés, agredir com armas ou objectos;
- Violência moral: qualquer condut: que configure calúnia difamação ou injúria;
- Violência psicológica: qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da auto-es ima ou que prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas acções, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento coercivo, vigilância constante, perseguição

contumaz, insulto, chantagem, ridicularização e exploração, ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

- Violência sexual: qualquer conduta que constrange a praticar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimónio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício dos seus direitos sexuais reprodutivos;
- Ciclo de violência: sequência repetitiva de etapas que se caracterizam pela acumulação de tensão, explosão da violência, verbal, moral ou física, repetindo-se o ciclo com renovada acumulação da tensão e consequente explosão da violência com maior intensidade e frequência, podendo terminar muitas vezes com a morte de uma das partes.

Lei n.º 30/2009.

de 29 de Setembro

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 3/2004, de 21 de Janeiro, Estatuto do Deputado, para melhor garantir o exercício da sua missão, nos termos da alínea q) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Mandato

Artigo 1

(Natureza e âmbito do mandato)

O Deputado da Assembleia da República representa todo o País e não apenas o círculo eleitoral pelo qual é eleito, defende o interesse nacional e obedece aos ditames da sua consciência.

Artigo 2

(Início e termo do mandato)

- 1. O mandato do Deputado inicia com a sua investidura e cessa quando, na sequência de eleições legislativas, novos deputados são investidos.
- 2. O preenchimento das vagas que ocorrem na Assembleia da República bem como a substituição temporária do Deputado por motivos fundamentados, são regulados pela Lei Eleitoral e pelo presente-Estatuto.

ARTIGO 3

(Suspensão do mandato)

- 1. O mandato é suspenso nos seguintes casos:
 - a) doença por período superior a sete dias;
 - b) cumprimento de pena de prisão efectiva;
 - c) ausência por um período superior a sete dias;
 - d) incompatibilidade nos termos do artigo 8 do presente Estatuto.